



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.008046/2008-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.192 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente PROTECAO VIGILANCIA PATR E INDUST LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RELEVAÇÃO DE MULTA. NECESSIDADE DE PEDIDO DENTRO DO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

Incabível a relevação da multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, quando o respectivo pedido não foi apresentado dentro do prazo de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado).

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 06-24.328, pela 7ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, às fls. 641/644:

O presente auto-de-infração foi lavrado em virtude da empresa acima qualificada ter apresentado GFIP com informações inexatas ou omissas em relação a dados não

relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Consta do relatório fiscal de fls. 2 que a empresa informou incorretamente valores referentes a retenção de 11% de que trata a Lei 9711/98, bem como o valor de alíquota SAT. Não foram constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes. A multa perfaz a quantia de R\$ 1.631,36.

Intimado, o contribuinte apresentou sua defesa tempestiva, requerendo a relevação da multa imposta. Para tanto, juntou GIFP retificadoras a fls.74-634.

Acórdão de Impugnação

A autoridade julgadora rejeitou o pedido de relevação da multa porque as GFIPs retificadoras de março e abril de 2009 foram corrigidas após o prazo previsto no art. 291, § 1º do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 6.032/2007.

Depois, retificou o lançamento a fim de excluir as competências 1 e 2/2004.

Ao fim, entendeu pela aplicação da multa mais benéfica do art. 32, § 6º da Lei nº 8.212/1991 em vez da sistemática prevista no art. 32-A, II, desta Lei.

Assim, julgou procedente em parte o lançamento e reduziu o crédito tributário para R\$1.505,91.

Ciência em 1/12/2009, fls.646.

Recurso Voluntário

Recurso voluntário formalizado em 29/12/2009, fls. 648/653.

O contribuinte entabula suas razões tratando da inconstitucionalidade da exigência de garantias para a apreciação recursal administrativa e ressalta que o auto de infração não está sendo submetido à apreciação judicial.

No mérito, menciona que o art. 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999 restou alterado por decreto, em desacordo com o princípio da legalidade, por se tratar a revelação de anistia.

Narra, ainda, ter parcelado os débitos constituídos na obrigação principal e providenciado a correção da falta dentro do prazo regulamentar disposto pela redação original do art. 291, § 1º, e requer, então, a relevação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

A autoridade julgadora negou o pedido de relevação da multa por terem as GFIPs retificadoras sido transmitidas em março e abril de 2009, portanto, após o prazo da impugnação:

No caso dos autos, o prazo para retificação dos dados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social iniciou-se em 20/10/2008 (data da ciência do contribuinte) com término **em 19/11/2008**. Considerando que as GFIP retificadoras foram enviadas no meses de **março e abril de 2009**, consoante fis.74-634, resta claro que o limite temporal estabelecido pelo Regulamento da Previdência para sanear as infrações não foi observado, *conditio sine qua non* para deferimento da benesse.

O contribuinte rebate a rejeição do pedido afirmando que o Decreto nº 6.032/2007 violou o princípio da legalidade pois a relevação é uma espécie de anistia, portanto, não caberia à ato infralegal reduzir o prazo para correção da infração.

Não houve violação do princípio da legalidade, pois o Decreto nº 6.032 é norma de mesma hierarquia do Decreto nº 3.048, tendo modificado a redação original do art. 291, para determinar que o prazo para correção da falta antecederse à data de apresentação da impugnação. Também não há que se confundir o instituto da relevação da multa previdenciária com a anistia, cujo regramento está previsto nos art. 180 e 181 do Código Tributário Nacional.

No mais, não cabe a este Conselho deixar de aplicar decreto sob fundamento de violação de princípio constitucional, nos termos do art. 62, *caput*, do Ricarfi, devendo ser mantida a exação.

CONCLUSÃO

VOTO em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem